LEI Nº 5815, de 23 de Dezembro de 2013.

ALTERA A LEI Nº 5381, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011 E A LEI Nº 5231, DE 26 DE JANEIRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLADIMIR COSTELLA, Prefeito Municipal em exercício, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º O Art. 27 da Lei Municipal nº 5.381, de 04 de novembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro que venha a substituí-lo, acrescida de multa de 10% (Dez por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento".

Art. 2º O Art. 48 e seus §§ da Lei Municipal nº 5.381, de 04 de novembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO V
DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE"

"Art. 48 O benefício por incapacidade será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor da última remuneração acrescido da média das parcelas variáveis que incidiram contribuição previdenciária dos últimos 12 (doze) meses, sendo devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento a este título.

§ 1º No caso do segurado não possuir 12 (doze) meses de atividade no Município, será calculada a média em conformidade com o tempo prestado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

§ 2º Será concedido benefício por incapacidade, a pedido ou de ofício, com base na inspeção médica pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 3º Findo o prazo da incapacidade declarado pela Perícia Médica o segurado deverá retornar ao trabalho sob pena de ser configurada falta não justificada.

§ 4º Caso a incapacidade persistir, o segurado deverá encaminhar ao PREV-ESTEIO novo atestado de seu médico assistente que comprove a continuidade da incapacidade

laborativa em até 05 (cinco) dias antes do término do benefício.

§ 5º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de incapacidade, é de responsabilidade do Município o pagamento de sua remuneração.

§ 6º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (dias) consecutivos, o segurado será submetido à Perícia Médica do PREV-ESTEIO.

§ 7º Se a soma dos afastamentos do segurado ao trabalho for superior a 15 (quinze) dias por motivo de incapacidade dentro de 60 dias do primeiro afastamento, em decorrência da mesma doença incapacitante ou agravamento desta, fará jus ao benefício por incapacidade a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento sendo submetido à Perícia Médica do PREV-ESTEIO.

§ 8º O benefício por incapacidade será devido a contar da data do requerimento, quando requerido após o décimo sexto dia de afastamento, para todos os segurados.

§ 9º Concedido novo benefício decorrente da mesma doença ou agravamento desta dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do primeiro benefício, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo ao § 5º deste artigo."

Art. 3º O Art. 49 da Lei Municipal nº 5.381, de 04 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 Não será devido benefício por incapacidade ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, devidamente comprovada e autorizada pela Perícia Médica do PREV-ESTEIO."

Art. 4º O Art. 51 da Lei Municipal nº 5.381, de 04 de novembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51 O benefício por incapacidade cessa pela recuperação da capacidade laborativa ou pela transformação em aposentadoria por invalidez, observando-se os prazos e procedimentos do § 2º do Art. 41."

Art. 5º O Art. 56 da Lei Municipal nº 5.381, de 04 de novembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 56 O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a média das remunerações de contribuição da segurada dos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - No caso da segurada não possuir 12 (doze) meses de atividade no Município, será calculada a média do tempo em atividade na proporção de 1/12 (um doze

avos) por mês trabalhado."

Art. 6º Fica alterado o Art. 49 da Lei municipal nº 5.231, de 26 de janeiro de 2011, e criado um Parágrafo Único no mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença prêmio em gozo, casamento, licença paternidade e serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Observar-se-á a Lei do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio os limites e parâmetros para o recebimento da função gratificada em caso de benefício por incapacidade e salário maternidade."

Art. 7º Fica transformado em § 1º com modificações o Parágrafo Único do Art. 115 e criado o § 2º no mesmo artigo da Lei Municipal nº 5.231, de 26 de janeiro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Continuará fazendo jus a gratificação de que trata o caput deste artigo o servidor em gozo de férias e licença prêmio.

§ 2º Ao servidor afastado por motivo de incapacidade, acidente de trabalho ou licença maternidade serão observados os limites referidos na Lei do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio."

Art. 8º O Art. 57 da Lei Municipal nº 5.381, de 04 de novembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57 O segurado, em caso de união homoafetiva, ou a segurada, em qualquer caso, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovado através do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no Artigo 57-A, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS."

Art. 9º Ficam criados os Artigos 57-A e 57-B na Lei Municipal nº 5.381, de 04 de novembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57-A. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de

segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade e os prazos dos §§ 5º e 6º do Art. 55 desta Lei.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pelo PREV-ESTEIO durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado com base no Artigo 56."

"Art. 57-B. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no Art. 57-A, está condicionada ao afastamento do segurado de qualquer atividade remunerada, sob pena de suspensão do benefício."

Art. 10 Fica alterado o caput do Art. 149 e o Parágrafo Único da Lei Municipal nº 5.231, de 26 de janeiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149 A prorrogação da licença-maternidade será igualmente garantida a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Parágrafo Único - A prorrogação será garantida ao servidor publico municipal mediante requerimento efetivado até o final do 1º (primeiro) mês após a adoção ou a obtenção da guarda, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade prevista no Regime Próprio de Previdência Social."

Art. 11 Fica alterado o § 5º do Art. 14 da Lei Municipal nº 5.381, de 04 de novembro de 2011 para a seguinte redação:

"§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas que constituem entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem."

Art. 12 Fica criado o § 5º no Art. 43 da Lei Municipal nº 5.381, de 04 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

"§ 5º O servidor do Município que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que tenha se aposentado ou que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I, § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do Art. 40 da Constituição Federal."

Art. 13 A expressão "doença" do inciso I, Art. 2º fica substituída por "incapacidade" e as expressões "auxílio-doença" ou "benefício de auxílio-doença" do § 1º do Art. 20; inciso V do Art. 37; alínea e), inciso I do Art. 40; caput, § 1º e § 3º do Art. 41; caput do Art. 42; caput do

Art. 52; caput do Art. 53; caput do Art. 86; incisos I, III, VIII e IX e, o § 2º do Art. 117, todas da Lei Municipal nº 5.381, de 04 de novembro de 2011, ficam substituídas pela expressão "benefício por incapacidade".

Art. 14 Ficam acrescentados §§ no Art. 148 da Lei Municipal nº 5.381, de 04 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

"§ 4º O segurado que discordar da conclusão do pedido de benefício por incapacidade poderá requerer Pedido de Reconsideração no prazo de 3 (três) dias a contar da data da ciência da decisão.

§ 5º O Pedido de Reconsideração será dirigido ao PREV-ESTEIO, que encaminhará ao Médico Perito que realizou a Perícia. Cabe a este Perito o deferimento ou indeferimento do pleito, fundamentando a decisão com suas razões.

§ 6º Caso o Pedido de Reconsideração seja indeferido o segurado poderá interpor Recurso à Junta Recursal em primeira instância, no prazo de 5 (cinco) dias que será apreciado por 2 (dois) Médicos Peritos diferentes do que realizou a primeira Perícia.

§ 7º Se o segurado não concordar com a decisão da Junta Recursal poderá interpor novo Recurso à Junta Pericial de Recurso, que será composta por 3 (três) Médicos Peritos, diferentes dos que já atuaram no pleito, em segunda e última instância administrativa, para julgar os recursos oriundos da Junta Recursal que decidirá definitivamente o pleito.

§ 8º Em casos de deferimento do Pedido de Reconsideração ou dos Recursos, a decisão produzirá seus efeitos retroativos à data do indeferimento do primeiro pedido."

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 5.381, de 04 de novembro de 2011 e da Lei Municipal nº 5.231, de 26 de janeiro de 2011.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, estendendo-se aos servidores já em gozo ou dentro do prazo de percepção de quaisquer dos benefícios previdenciários tratados.

Prefeitura Municipal de Esteio, 23 de Dezembro de 2013.

FLADIMIR COSTELLA
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e publique-se
Data supra.